Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO/RS

A/C SRA. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO,

Objeto: Recurso Administrativo em face de decisão inabilitatória.
Pregão Presencial nº 12/2021
Processo nº 2835/2021

SECURYSISTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.541.161/0001-06, com sede na Avenida Nossa Sra. das Dores, 69, Bairro Nossa Senhora das Dores, CEP 97.050-531, em Santa Maria/RS, representada, neste ato, de acordo com seus atos constitutivos, vem, respeitosamente, perante V. Ex.ª, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe inabilitou no Pregão Presencial nº 12/2021, conforme as razões abaixo apresentadas.

I – SÍNTESE PROCESSUAL

1. O Município de Agudo/RS publicou, em 17 de junho de 2021, o Edital

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531
CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

do Pregão Presencial nº 12/2021 abrangendo o seguinte objeto:

> **1 - DO OBJETO:**
> Contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, instalação, transmissão das imagens e manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Videomonitoramento, a serem instalados no perímetro urbano e rural do Município de Agudo/RS, com transmissão das imagens para a Central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Agudo/RS e para a Polícia Civil de Agudo/RS, conforme Termo de Referência, Anexo I, deste edital.

2. Interessada em participar do certame, a Recorrente reuniu toda a documentação necessária, atendendo de forma integral requisitos legais e editalícios, bem como formulou sua proposta em total conformidade com o conteúdo do Termo de Referência (Anexo I).

3. A Recorrente, vale sublinhar, é empresa com robusta *expertise* no segmento de videomonitoramento, restando consolidada neste mercado através de uma atuação de excelência há mais de 18 anos!

4. Não por acaso, figuram como clientes da Recorrente, por exemplo, as Prefeituras de Santiago, Júlio de Castilhos, Alegrete, entre outras, além de renomadas empresas e instituições como o SENAC, a Super Tratores, a Ávato e a UNICRED. Como se depreende do fato de ter celebrado contratos com os referidos Municípios gaúchos, a Recorrente já se consagrou vencedora de diversas licitações com o mesmo objeto do Pregão Presencial nº 12/2021, do Município de Agudo.

5. Surge evidente, assim, o absoluto preparo técnico e organizacional em termos de experiência, *know how*, equipamentos e quadro de profissionais para a execução do objeto licitado no presente certame.

6. No que toca à cronologia do processo licitatório, verifica-se que ocorreu a solenidade de abertura em 06 de julho de 2021, às 14 horas, com a presença das seguintes empresas: Securisystem (ora Recorrente), Jean Carlo Neu ME e Teltex Tecnologia Ltda.

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

7. Na fase de lances, a empresa Jean Carlos Neu ME foi julgada vencedora. Quando a Sra. Pregoeira e sua Equipe de Apoio examinaram os documentos para fins de habilitação, identificaram vícios insanáveis. Por conta deles, especificamente do descumprimento flagrante dos itens 7.1, 'a' e 7, subitem 7.3, 'h', do Edital, a Jean Carlos Neu ME foi inabilitada, tudo conforme a Ata nº 02/2021.

8. Ato contínuo, na mesma solenidade, passou-se à análise da documentação habilitatória da ora Recorrente, Securisystem, que havia ficado em segundo lugar na fase de lances. Em face do adiantado da hora, a Sra. Pregoeira decidiu por interromper a sessão e dar seguimento no dia seguinte (07/07/2021), às 09 horas e 30 minutos, consoante a Ata nº 02/2021.

9. Na solenidade do dia 07 de julho de 2021, a Sra. Pregoeira e a Equipe de Apoio, embasadas em diligências feitas pela Assessoria Jurídica e pelo Setor de Contabilidade do Município, declararam a habilitação da empresa Recorrente, considerando que atendeu todas as exigências do Edital!

10. Veja-se o trecho correspondente da Ata nº 03/2021:

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL GSVG CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

ATA nº 03/2021
Secretaria da Administração e Gestão
Setor de Licitações e Contratos

Pregão Presencial nº 12/2021
Processo nº 2835/2021

Às 09:30 do dia 07 de julho de 2021, reuniu-se a Pregoeira Oficial deste órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados por Ato Legal, para em atendimento às disposições contidas em Decreto realizar os procedimentos relativos ao presente Pregão, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos, instalação, transmissão das imagens e manutenção preventiva e corretiva do Sistema de Videomonitoramento, a serem instalados no perímetro urbano e rural do Município de Agudo/RS, com transmissão das imagens para a Central de Operações, localizada junto à Brigada Militar de Agudo/RS e para a Polícia Civil de Agudo/RS, conforme Termo de Referência, Anexo I, deste edital. Inicialmente, a Pregoeira reabriu a sessão pública dando continuidade aos trabalhos encerrados na data de 06/07/2021, às 19h35min, em atendimento às disposições contidas no edital.

Empresas Presentes

Código do Fornecedor	Nome do Fornecedor	CNPJ/CPF	LC123/2006
138	JEAN CARLO NEU Representante: Jean Carlo Neu	06.977.648/0001-07	ME (Micro Empresa)
7488	SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA Representante: Joel Luccas Foggiato	05.541.161/0001-06	Não Especificada

Assim, após diligências realizadas junto à Assessoria Jurídica e Setor de Contabilidade do Município, bem como junto a DPM - Delegações de Prefeituras Municipais, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem pela habilitação da empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, considerando que a mesma atendeu todas as exigências editalícias, no que tange ao seu enquadramento como EPP - Empresa de Pequeno Porte conforme consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Na sequência, iniciou-se a fase de negociação com a empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, quando obteve-se os valores conforme Histórico do Pregão, que segue em anexo. Encerrada a fase de negociação, a referida empresa foi declarada vencedora do certame.

HABILITAÇÃO

Fornecedor	Situação
JEAN CARLO NEU	Inabilitado
SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA	Habilitado

11. A integralidade dos itens da proposta da Recorrente foi validada, conforme se observa abaixo neste trecho da Ata nº 03/2021:

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL GSVG CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

CLASSIFICAÇÃO FINAL POR FORNECEDOR

Fornecedor: SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA						
Lote	Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Servidor, NVR 128 CANAIS	UN	1,0000	59.500,0000	59.500,00
1	2	CÂMERA BULLET 4MP IP POE, Varredura progressiva de 1/3", 2688X1520@30fps, compressão H.265+, inteli	UN	88,0000	1.499,4000	131.947,20
1	3	CÂMERA BULLET 4MP IP POE: Sensor CMOS de varredura progressiva de 1/1,8", 2688X1520@30fps", operar c	UN	24,0000	2.416,0000	57.984,00
1	4	CÂMERA SPEED 4MP IP POE, com no mínimo as seguintes especificações: Varredura progressiva de ¼,8",	UN	2,0000	5.465,0000	10.930,00
1	5	CÂMERA VARIFOCAL BULLET 2MP IP POE: Varredura progressiva de 1/1,8", 1920x1080@60fps, 140dB WDR , co	UN	6,0000	4.458,0000	26.748,00
1	6	HD: 10 TB P/CFTV SATA 6Gb/s 7200 rpm	UN	16,0000	3.496,0000	55.936,00
1	7	SWITCH 5 PORTAS POE: Gerenciamento inteligente PoE, transmissão PoE de longo alcance até 300m, fonte	UN	39,0000	418,0000	16.302,00
1	8	TV: Smart TV LED 65" UHD HDR 4k, 120Hz Nativo	UN	2,0000	5.700,0000	11.400,00
1	9	Bateria estacionária com 45AH para o Nobreak do servidor	UN	2,0000	453,0000	906,00
1	10	Rack de servidor: 19", 24U x 570mm, medidas mínimas: Alt. Ext. 1170mm, Larg. Ext. 600mm, Profundidad	UN	1,0000	1.540,0000	1.540,00
1	11	Serviços de Instalação do Servidor: Instalação do ponto secundário (usuário 02), com instalação de C	UN	1,0000	5.680,0000	5.680,00
1	12	Serviços de manutenção: Substituição de equipamentos para encaminhar equipamentos para manutenção; L	MES	12,0000	8.500,0000	102.000,00

12. No entanto, a Empresa Jean Carlos Neu-me manifestou intenção de recurso, com finalidade claramente protelatória, em face da habilitação da Empresa ora Recorrente, sustentando o não atendimento das especificações técnicas do item 8 – Televisão e item 10 – Rack.

13. O recurso foi alicerçado em parecer técnico sobre o item 'TV', assinado por Jaques Jairo Potter, que não apresentou qualquer formação superior ou técnica. No site do CREA, não consta profissional registrado com esse nome:

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL BSVG CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

Todos os dias, protegemos

seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi está trabalhando para garantir a sua segurança.

CONSULTAR PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREA

Nome do profissional: jaques jairo potter

CPF:

RNP:

Localizar

Captcha incorreto.

Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos

IMPORTANTE:

O teor desta consulta é meramente informativo, não valendo como certidão. Caso seja constatada qualquer divergência de dados, solicitamos a gentileza de entrar em contato com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA.

Nenhum profissional do sistema Confea/Crea localizado.

Nova Busca

14. Em verdade, a qualificação ostentada por Jairo Potter foi o fato de ser proprietário da empresa Profissom Autosom, localizada em Agudo. Consultando-se o site dessa **firma**, que exerce atividades na seara de 'áudio profissional', percebe-se que, aparentemente, ela **sequer comercializa televisores!!**

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

televisão

PROFISSOM
ÁUDIO PROFISSIONAL

AMPLIFICADORES SISTEMAS DE SOM ACESSÓRIOS

DESCONTO DE 10% NO PAGAMENTO COM BOLETO OU PIX no boleto e no depósito

BUSCA AVANÇADA

Não encontrou o produto que esta procurando? Clique aqui.

Nenhum Produto Encontrado.

15. Dessarte, ***o suposto laudo foi assinado por pessoa desqualificada tecnicamente e, do que se apurou, nem mesmo vende o produto sobre o qual emitiu sua 'opinião técnica'***. Aliás, o parco conteúdo do laudo já indicava a falta de seriedade do signatário e da sua imprestável opinião.

16. Intimada para oferecer contrarrazões, a ora Recorrente apresentou as razões fáticas, técnicas e jurídicas que conduzem, de forma inquestionável, ao afastamento dos motivos constantes do recurso da empresa Jean Carlos Neu ME e ao consequente improvimento dos pedidos recursais.

17. Não obstante, para surpresa da Recorrente, a Sra. Pregoeira deu provimento ao recurso da empresa Jean Carlos Neu ME, acolhendo a tese contida no imprestável parecer de Jaques Potter. Como resultado, inabilitou a Recorrente, utilizando ainda como fundamento um Parecer Técnico do Setor de Informática do Município (fl. 893), conforme a Ata nº 04/2021, de 16 de julho de 2021.

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

18. O aludido Parecer Técnico foi assinado pelo Sr. **Náder Aguilar Flebbe, que também não possui formação superior ou técnica que lhe habilite para oferecer laudo pericial sobre o assunto.**

19. Além disso, a Recorrente considera que **o Sr. Náder Flebbe está em aparente situação de conflito de interesse para opinar sobre o caso, porquanto foi funcionário, até o final do ano de 2020, da empresa Jean Carlos Neu ME, justamente a concorrente que apresentou o recurso administrativo acolhido para inabilitar a Securisystem.**

20. Ou seja, até final de dezembro de 2020, o Sr. Náder era funcionário da empresa Jean Carlos Neu ME. Passados alguns meses, ingressa no quadro de pessoal do Município em que essa empresa atua e emite parecer técnico que atende a pretensão dela para afastar um concorrente numa licitação.

21. Neste ponto, o Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil estabelece que o perito deve se declarar impedido numa situação como a do Sr. Náder, nos termos do art. 30, inc. VI. Da mesma forma, deve recusar sua indicação quando não tenha especialização para bem desempenhar o encargo, conforme o art. 25º, inc. I, do Código.

22. ***O Poder Judiciário inclusive já rechaçou com veemência condutas dessa natureza, conforme o recente acórdão prolatado no Agravo de Instrumento nº 2137403-79.2020.8.26.0000, prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; o acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0003972-50.2011.5.12.0028, proferido pelo E. TRT12; e o acórdão proferido no Recurso Ordinário nº 0000151-43.2017.5.14.0005, do TRT14.***

23. Cuida-se de uma mácula gravíssima na condução do certame, que só

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531
CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

pode ser sanada com a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, mediante a sua imediata reinclusão e consagração como a vencedora do processo licitatório.

24. Outrossim, **a Recorrente afirma, com segurança, que sua proposta e seus produtos/equipamentos estão em consonância com o Edital**, sendo absolutamente apta para executar o objeto licitado. Mesmo que haja dúvida sobre algum equipamento, **a Recorrente pode demonstrar, *in loco*, de maneira concreta, o regular e correto funcionamento deles no cenário oferecido pelo Município de Agudo para a realização dos serviços licitados no Pregão Presencial 12/2021.**

25. Neste sentido, ***a Recorrente está juntando, em anexo, parecer técnico de engenheiro atestando esses fatos. Ou seja, está-se apresentando parecer de profissional habilitado, com nível superior, registrado no CREA, e com experiência no mercado***. Não se trata de nenhum vendedor de equipamentos de áudio, como é o caso de Jaques Potter, ou de um ex-funcionário de uma das licitantes, que se desvinculou em dezembro de 2020 da Jean Carlos Neu ME, como é o caso de Náder Flebbe.

26. Apesar de **todo esse contexto que compromete a decisão exclusória da Recorrente, o certame prosseguiu.** A Sra. Pregoeira, em 20 de julho de 2021, examinou os documentos de habilitação da licitante Teltex Tecnologias S/A, decidindo pela sua inabilitação. Nesta oportunidade, a Recorrente, por seu representante legítimo, manifestou, apropriadamente, a intenção de recurso contra sua ilegal e inconstitucional inabilitação, conforme Ata nº 05/2021.

27. Neste contexto, tem lugar o presente recurso administrativo com o intuito de reverter a ilegal decisão que excluiu indevidamente a Recorrente do processo licitatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

28. A Constituição Federal estabelece que nos processos licitatórios serão permitidas somente exigências condizentes com o objeto licitado, art. 37, XXI:

> ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

29. O Plenário do Supremo Tribunal Federal conferiu a interpretação mais adequada para o referido dispositivo constitucional na ADI 2.716, enfatizando o peso da diretriz da igualdade nas licitações públicas, em especial no sentido da inadmissibilidade de medidas discriminatórias em face de competidores:

> *"Sendo um Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, podemos afirmar que a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. (...)*
>
> *Lembre-se que* ***o art. 37, inciso XXI, da Constituição do Brasil --- que conforma a licitação a que respeita o artigo 175 --- exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, qualquer discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.[1]"***

30. Na mesma linha, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União assim se manifestou sobre o assunto:

> *"pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de*

[1] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 2.716-6/RO**. Tribunal Pleno. Relator: Min. Eros Grau. Julgada em 29/11/2007. p. 233-236. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=513627.

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL BSVG CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

> *exigências mínimas possíveis. Dessarte,* ***se a Administração, em seu poder discricionário tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar****, reputando como indispensável um requisito tecnicamente prescindível,* ***seu ato não pode prosperar sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos"*** *(Acórdão 877/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Costa)*

31. Como se percebe, o ***entendimento consolidado do STF e do TCU rechaça decisões administrativas que demonstrem uma visão divorciada da razoabilidade em sede de processos licitatórios***

32. Nesta linha, cabe acrescentar a incidência do ***princípio da competitividade,*** deduzido tanto do art. 37, inc. XXI, da CF, quanto do art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93. *In verbis*:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> **§ 1º É vedado aos agentes públicos:**
> **I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

33. Na doutrina, Joel Niebuhr confere a orientação mais apropriada desse princípio cardeal da Lei de Licitações e Contratos de 1993, que rege o presente certame:

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

> *"O princípio da competitividade significa a exigência de que a Administração Pública fomente e busque agregar à licitação pública o maior número de interessados, para que, com olhos na eficiência e na isonomia, aumentando o universo das propostas que lhes são encaminhadas, ela possa legitimamente escolher aquela que seja a mais vantajosa ao interesse público. (...)*
>
> *A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprir o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames. (...)*
>
> *Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado"*[2].

34. Quando compulsadas as razões de inabilitação da ora Recorrente, tem-se os seguintes fundamentos:

> uma vez que foi apresentado após superada a fase de análise das propostas. Em análise às razões expostas, e após diligência realizada junto ao Setor de Informática, conforme Parecer Técnico, fl. 893, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem pela inabilitação da empresa SECURISYSTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA, considerando que a mesma não atendeu as exigências edilícias, no que tange o item 8 - TV: Smart TV LED 65'' UHD HDR 4k, 120Hz Nativo. No que se refere ao item 10, a Pregoeira e Equipe de Apoio verificaram que a empresa informou a marca do item em sua proposta financeira. No que se refere à intenção de recurso interposto na

35. Assim, depreende-se que a inabilitação da Recorrente ocorreu exclusivamente tendo em vista o parecer realizado pelo Sr. Náder Aguilar Flebbe, do setor de informática da Prefeitura Municipal de Agudo. No entanto, necessário ser salientado que ele sequer poderia ter atuado no processo licitatório em comento, na medida que teve recente ligação subordinatória com uma das licitantes.

36. Ora, tal fato, por si só, macula a imparcialidade necessária ao saudável andamento do processo licitatório, na medida que a disputa entre as Licitantes deve ocorrer de forma justa, sem qualquer possibilidade de intervenção alheia ao curso do certamente.

---

[2] NIEBUHR, Joel. **Licitação Pública e Contrato Administrativo.** 3ª Ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013. p. 57-58.

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL SERVIÇOS CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

37. **Conforme dito acima, o Código de Ética** Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil dispõe que **o perito deve se declarar impedido numa situação como a do Sr. Náder, nos termos do art. 30, inc. VI**. Da mesma forma, deve recusar sua indicação, em juízo ou fora dele, quando não tenha especialização para bem desempenhar o encargo, conforme o art. 25º, inc. I, do Código.

38. Senão, vejamos:

> Artigo 25º. O **Perito, em Juízo ou fora dele, deverá:**
> I. **recusar sua indicação**, desde que reconheça **não se achar capacitado**, em face de especialização, para bem desempenhar o encargo;
>
> Artigo 30º. O Perito Judicial **deve se declarar impedido** quando não puder exercer suas atividades com imparcialidade e sem qualquer interferência de terceiros, ou ocorrendo uma das seguintes situações:
> VI. **tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado**;

39. **O Poder Judiciário rejeita completamente a atuação de peritos nessas circunstâncias e decreta a nulidade processual ou a desconsideração do laudo, nos termos dos precedentes abaixo de diversos Tribunais:**

> NULIDADE PROCESSUAL, SUSPEIÇÃO DO EXPERT. PARCIALIDADE EVIDENCIADA. Emerge dos autos que a perita do juízo, manteve relação profissional recente com médico do trabalho da reclamada, pelo que fica comprometida a sua imparcialidade e atrai a aplicação do art. 30 do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil, bem como do art. 145, IV do CPC/2015. Tendo a reclamante cumprido com o requisito do art. 795 da CLT, declaro a nulidade dos atos processuais a partir do despacho que manteve a nomeação da perita. (TRT 14, Recurso Ordinário 0000151-43.2017.5.14.0005)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória. Decisão da origem que, pese embora impugnação, manteve o perito nomeado nos autos, por entender

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

que ausente impedimento nos termos do CSM nº 2427/2017 do TJSP. Art. 30, VI, do Código de Ética Profissional e Disciplina do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais do Brasil que indica impedimento do perito que tiver mantido, nos últimos cinco anos, ou ainda mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho, mormente como empregado. Perito nomeado que trabalhou por 11 anos em empresa do grupo Bradesco, sendo uma das rés pertencente ao referido grupo. Nomeação de outro expert que se mostra de rigor no caso, a fim de se evitar, ainda, futura alegação de nulidade. Recomendação ao i. Juízo da origem que o expert seja especializado na área médica a ser periciada, que, ao que tudo indica, seria a área da ginecologia e obstetrícia. Decisão, pois, reformada. Recurso provido, com recomendação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2137403-79.2020.8.26.0000; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. PERITO. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL E DISCIPLINAR DO CONSELHO NACIONAL DOS PERITOS JUDICIAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Nos termos do art. 30 do Código de Ética Profissional e Disciplinar do Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil é defesa ao médico atuar como perito de seu antigo empregador. (TRT12, Recurso Ordinário nº 0003972-50.2011.5.12.0028)

40. **Ora, não há em se falar em validade de manifestação técnica quando realizada por agente que não goza de imparcialidade. O que se espera da Municipalidade, enquanto Poder Público, é a ausência de conflito de interesse, ainda mais quando se verifica incompatibilidade flagrante com o Código de Ética dos Peritos e com a jurisprudência dos Tribunais Brasileiros.**

41. Como se percebe, uma decisão baseada em laudo inidôneo terá sua nulidade inevitavelmente decretada pelo Poder Judiciário. Até mesmo o princípio da moralidade administrativa na atuação dos agentes públicos está sendo violada pela manifestação de um perito

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

que não ostenta imparcialidade. *Em sendo mantida a decisão ora guerreada com fulcro no referido laudo, mostra-se cabível inclusive a comunicação para as instâncias competentes para a promoção de apuração sobre o caso, tais como o E. TCE e o Ministério Público.*

42. Ademais, é sabido que um dos balizadores dos processos licitatórios, como já referido, é a competitividade dos Licitantes, ou seja, a diretriz que determina a busca pelo maior número possível de propostas, afastando eventuais formalismos excessivos que em nada beneficiam a Administração Pública ou o interesse da coletividade.

43. No presente caso, a exclusão da Recorrente está em desconformidade com o Edital, uma vez que sua proposta atende claramente todos os itens. **O argumento de inobservância do item 8 é inconsistente, como já seria de se esperar por estar baseado em laudo técnico inidôneo, redigido por especialista que opinou sem a imparcialidade necessária, e sem a *expertise* indispensável para se manifestar sobre o assunto.**

44. Quanto ao item 8, cumpre expor, em primeiro lugar, a sua redação:

> TV, com no mínimo as seguintes especificações: Smart TV LED 65" UHD HDR 4k, 120Hz Nativo.

45. Na proposta da Recorrente, consta equipamento que atende plenamente esse item, porquanto a TV ofertada viabiliza a realização de atividades com 120Hz, sem qualquer problema.

46. Apesar disso, cabe destacar que o sistema de videomonitoramento urbano de Agudo, pela sua estrutura - inclusive no que toca aos demais equipamentos previstos nos outros itens do certame – tornará possível apenas atividades que demandarão TV com 60 Hz. Entretanto, caso no futuro seja viável usar o produto com 120Hz, a TV que figura na proposta da Recorrente cumprirá essa exigência.

47. Nesta linha, a ora Recorrente apresenta laudo técnico confeccionado pelo Sr. FÁBIO BANDA ROLAND, Engenheiro Eletricista, registrado no CREA RS sob nº 185.070/RS. Assim, quando compulsado o recém referido Laudo, tem-se as seguintes conclusões:

> Normalmente medida em Hertz (Hz), a taxa de atualização de uma televisão se relaciona à quantidade de quadros que ela mostra a cada segundo. Trazendo alguns exemplos práticos, filmes são quase sempre filmados a 24 quadros por segundo, ou 24Hz e shows de TV ao vivo em 30Hz ou 60Hz. Praticamente todos os conteúdos que chegam à sua casa são produzidos em 60 Hz, embora haja algumas exceções.
>
> Seguindo essa linha de raciocínio, vimos que nesta aplicação de sistema de videomonitoramento urbano, observamos que as câmeras ofertadas pela empresa SECURISYSTEM, assim como a grande maioria dos equipamentos disponíveis no mercado, operam na frequência de no máximo 60 Hz, tornando dispensável a exigência de **120 Hz nativos**, ainda que **o produto ofertado pela empresa SECURISYSTEM disponibilize tal recurso** através de software, **caso haja uma necessidade futura para tal aplicação.**
>
> As especificações das câmeras exigidas no edital não ultrapassam 30 fps (Frame per Second, ou Quadros por Segundo), equivalente a 60 Hz. Isso significa que a TV ou monitor irá exibir todos os quadros do conteúdo, reforçando a tese supracitada no parágrafo anterior.
>
> Nada mais, encerro este laudo, ficando adstrito a respostas de ordem técnicas.

48. Portanto, conclui-se que o equipamento oferecido pela empresa é capaz de cumprir de forma satisfatória a demanda prevista no Edital.

49. Cumpre esclarecer que **o ilegal posicionamento da Sra. Pregoeira também VIOLA O PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE**, previsto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, porquanto **está negando a contratação da melhor proposta, causando prejuizo financeiro ao Município, que terá que acabará pagando valor superior pela proposta da terceira colocada ou gastar recursos para abrir nova licitação.**

50. Com isso, resta cristalino que a tese lançada para eliminar a Recorrente, no sentido de que o atingimento via software dos 120hz viola o Edital, o princípio da vantajosidade e o princípio da competitividade, estando **contaminada por inadmissível e anacrônico**

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

formalismo excessivo, rechaçado de longa data pela jurisprudência dos Tribunais brasileiros.

51. É o que se verifica nos precedentes judiciais a seguir:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO 133/2020. DESCREDENCIAMENTO DA AGRAVADA. **FORMALISMO EXCESSIVO. DEFERIMENTO DA LIMINAR MANTIDO.** IMPORTANTE REGISTRAR QUE O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DEVERÁ SER ANALISADO CASO A CASO E NÃO É ABSOLUTO. DEVE O MESMO, ASSIM, NÃO IR DE ENCONTRO, MAS AO ENCONTRO DOS INTERESSES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM CONSONÂNCIA, OBVIAMENTE, COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA, PRINCIPALMENTE. TANTO NA DOUTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA VEM SENDO AFIRMADO QUE SE DETERMINADA EXIGÊNCIA CONSTANTE DO EDITAL PUDER SE MOSTRAR DESNECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO, O FATO HÁ DE SER LEVADO EM CONTA. PELO QUE SE OBSERVA, A EMPRESA AGRAVADA NÃO FOI CREDENCIADA EM VIRTUDE DE NÃO APRESENTAR A "DECLARAÇÃO PREVISTA NO SUBITEM 3.2 DO EDITAL". O EDITAL, EM SEU ITEM 3.2, ESTABELECIA: "A DOCUMENTAÇÃO REFERENTE AO CREDENCIAMENTO DEVERÁ SER APRESENTADA FORA DOS ENVELOPES.". NA ATA Nº 01, DO PREGÃO 133/2020, CONSTOU QUE A DECLARAÇÃO ESTAVA DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO, FICANDO REGISTRADO, AINDA:"A EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA SOLICITA QUE SEJA REGISTRADO EM ATA QUE A REFERIDA DECLARAÇÃO FOI ENCONTRADA APÓS A CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS DO SEU CREDENCIAMENTO PELO PREGOEIRO, ESTANDO O DOCUMENTO EM POSSE DO INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA E QUE NÃO FOI ACEITO PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO ANTES DO TÉRMINO DO CREDENCIAMENTO." DESSE MODO, A NÃO ACEITAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DA EMPRESA INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA TEM O CONDÃO DE SE REVESTIR DE **FORMALISMO EXAGERADO, O QUAL VEM SENDO INADMITIDO POR**

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL ESYS CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL, RAZÃO PELA QUAL CABE MANTER O DEFERIMENTO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 50183111220218217000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 30-06-2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ENTRE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA E A DECLARAÇÃO FIRMADA PELO FABRICANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO. CABIMENTO DA HABILITAÇÃO.** 1. O Município de Igrejinha, por meio do edital de licitação n. 088/2019, noticiou a realização de pregão presencial tendo como objeto o registro de preços à contratação de pessoa jurídica para fornecimento de oxigênio medicinal e aparelhos de concentração de oxigênio às unidades de saúde e usuários do SUS, conforme necessidade e solicitação da Secretaria de Saúde. A ata n. 1 do pregão n. 088/2019 revela que a impetrante restou inabilitada, pois o gás medicinal ofertado seria oriundo da empresa Messer, acompanhado da declaração do fornecedor, mas o certificado de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) seria de empresa diversa (Linde Gases Ltda.), restando, portanto, descumprida a apresentação do certificado de AFE do produto cotado. 2. Com efeito, o item 9.1, alínea "g", do edital de pregão presencial especifica que a habilitação do licitante vencedor será verificada por meio da apresentação de Autorização de Funcionamento para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais) expedida pela ANVISA em nome do fabricante do produto ofertado, sendo que, caso o licitante não seja o próprio fabricante, deverá comprovar também a origem do produto, apresentando declaração firmada pelo fabricante em caso de adjudicação de sua proposta. 3. Na hipótese, a impetrante apresentou a Autorização de Funcionamento para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais) expedida pela ANVISA e declaração firmada pelo fabricante, comprovando o fornecimento do produto, ou seja, cumpriu o referido item do edital; todavia, deixou de esclarecer peculiaridade que desvendaria a inocorrência da discrepância aparente entre empresas, comprovando que se tratava da mesma. No âmbito administrativo recursal, a impetrante tentou suprir a falta, esclarecendo o desencontro

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

aparente (em face dos nomes desatuais) entre a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) em nome de Linde Gases e o certificado da ANVISA em nome de Messer Gases. Em suma, a empresa Linde Gases Ltda. teria sido incorporada pela empresa Messer, atual denominação da Linde (que possuiria como cotistas as empresas Leteira Investments S. L. e Messes Industries B. V., que teriam resolvido alterar a razão social da sociedade de Linde Gases Ltda. para Messer Gases Ltda., incluindo o nome fantasia Messer Gases). Dessa maneira, o contrato ativo com a Linde Gases Ltda., anteriormente à alteração, para fornecimento de gás medicinal, mostraria a compatibilidade com o certificado de funcionamento (AFE). 4. Sem dúvidas, pois, não se está a tratar de falta de apresentação de documento obrigatório constante do edital (o que restou ofertado tempestivamente pela agravante); tratou-se de falta de apresentação de elemento integrativo que oportunizaria a devida interpretação pela ausência de irregularidade entre a Autorização de Funcionamento e a declaração firmada pelo fabricante. A legalidade, que é um dos princípios gerais da licitação, que restringe a atuação do administrador, não pode servir de chancela para que cause o engessamento da participação de licitante, principalmente em ocasiões em que não há quebra da isonomia frente às demais licitantes, considerando que todas se vincularam regularmente ao instrumento convocatório. 5. A omissão de documento secundário (alterações contratuais/estatutárias), compreendido como elemento integrativo, que pode ser nominada de falha técnica/operacional da licitante, não pode ter o condão de acarretar a inabilitação per si, considerando o cumprimento integral das regras editalícias, ou seja, não houve omissão da Autorização de Funcionamento para medicamentos e de insumos farmecêuticos (gases medicinais) expedida pela ANVISA, tampouco da declaração firmada pelo fabricante, que foram os documentos exigidos. A falta cometida pela impetrante, confessada expressamente por ocasião da petição inicial, ao ter descrito que "[...] por um lapso esqueceu de anexar o inquinado contrato social em que consumada a incorporação da Linde pela Messer, equívoco saneado pouco tempo depois", pode ser admitida como suprida por ocasião da juntada de documentos na seara recursal administrativa dada a sua acessoriedade, a uma porque não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (as regras editalícias já haviam sido atendidas) e a duas porque era possível à própria Comissão diligenciar a sanação do lapso, conforme dispõe o artigo 43, § 3°,

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL BSVS CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

da Lei de Licitações. 6. A conclusão da autoridade coatora guarda correlação, destarte, com excesso de formalismo. Os fins específicos desta licitação, além de obter a proposta mais vantajosa, como é comum a todos os certames envolvendo o interesse público, vinculam-se à garantia da regularidade do funcionamento do fornecedor e da entrega dos produtos, justamente porque os insumos estão relacionados à saúde da população local. Nesse particular, a impetrante atendeu aos requisitos necessários, demonstrando efetivamente a Autorização de Funcionamento para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais) expedida pela ANVISA e declaração firmada pelo fabricante, posteriormente esclarecendo que envolveria a mesma pessoa jurídica (ou seja, confirmando que cumprira o requisito), o que suficiente para ser habilitada. DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 50548674720208217000, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 05-05-2021)

52. náderde frisar que o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul condenou Município a indenizar empresa que foi excluída de processo licitatório com base em decisão contaminada por formalismo excessivo:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO E INDENIZATÓRIA DE PERDAS E DANOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2019. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE (CBUQ), EM REGIME DE EMPREITADA GLOBAL, COM PREVISÃO DE ENTREGA PARCELADA, PARA USO DA SECRETARIA DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AUTORA. NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL VÁLIDA PARA O PERÍODO. EMPRESA OPTANTE PELO REGIME DE LUCRO REAL DE TRIBUTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 5º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RBF Nº 1.744/2017. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. Na espécie, a empresa autora é optante do Regime de Lucro Real de tributação, no qual incide o disposto no art. 5º da Instrução Normativa RBF nº 1.744/2017, que determina a entrega da Escrituração

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.
A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

Contábil Digital até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário da escrituração. "In casu", embora a documentação referente ao ano-calendário 2018 ainda não fosse exigível à época da entrega e análise das propostas (20/05/2019), a empresa autora foi inabilitada do certame por descumprimento do item 9.3.3, inc. I, do Edital Pregão Eletrônico nº 043/2019, vez que apresentou Balanço Patrimonial referente ao ano-calendário 2017. "Considerando que o edital de convocação, na esteira do inciso I do art. 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), exigiu a apresentação de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, não sendo a demandada obrigada legalmente a apresentar qualquer outro documento junto ao fisco, que não o remetido ao SPED e válido até o momento da apresentação dos documentos na fase de habilitação, não há falar em descumprimento do edital" (excerto da ementa do Acórdão nº 70061415485, julgado por esta 22ª Câmara Cível). A pronta desclassificação da licitante, sob o argumento de que não apresentou o documento hábil solicitado, revela medida rigorosa e desproporcional, pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. Logo, impõe-se mantida a sentença de procedência da ação, ao efeito de anular o ato administrativo impugnado e **condenar o Município réu a indenizar a empresa autora em valor correspondente a 50% dos lucros previstos com a contratação, que, em razão da indevida inabilitação da licitante, operou-se com empresa diversa**. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARBITRAMENTO. VALORAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CAUSÍDICO NA FASE RECURSAL. Não sendo líquida a sentença, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser definidos na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inc. II, do CPC/2015. Conquanto admissível a majoração de honorários advocatícios recursais, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo legal, a definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o julgado. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50047339820208210021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 10-06-2021)

53. Por fim, diante de toda a argumentação que precede, ancorada na legislação, na doutrina jurídica, na farta jurisprudência dos Tribunais e sobretudo na análise fática do caso concreto (inclusive alicerçada em laudo técnico proferido por verdadeiro *expert*), surge

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS
55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531
CREA-RS ANATEL CRA-RS Google ABESE

Todos os dias, protegemos
seu mundo.

A qualquer hora e a todo momento, a Securi
está trabalhando para garantir a sua segurança.

imperioso o provimento deste recurso administrativo a fim de reincluir a Recorrente no certame e declarar a sua vitória em definitivo, reformando a ilegal decisão que lhe inabilitou.

III – DOS PEDIDOS

54. **Ante o exposto**, REQUER seja recebido e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão inabilitatória proferida por esta Comissão, de modo a julgar habilitada a Recorrente no Pregão Presencial n. 12/2021 e decretar a sua vitória no certame, com fulcro nos robustos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados.

Termos em que pede deferimento.

Santa Maria/RS, 23 de julho de 2021.

Joel Foggiato
CPF: 010.708.160-19
SECURYSISTEM SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA
CNPJ nº 05.541.161/0001-06

SECURI
SOLUÇÕES SEGURAS

55 3212.4444 falecom@gruposecuri.com.br
gruposecuri.com.br /gruposecuri
Av. N. Sra. das Dores, 89 - Nossa Sra. das Dores, Santa Maria - RS, 97050-531

CREA-RS ANATEL GSVD CRA-RS App Store Google Play Google ABESE

GROUP
ROLAND
ENGENHARIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DE DIREITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDO NO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL N° 12/2021 - PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: LAUDO TÉCNICO

FÁBIO BANDA ROLAND, brasileiro, divorciado, Engenheiro Eletricista, registrado no CREA RS sob nº 185.070 RS, vem respeitosamente, à Vossa Excelência, para apresentar o laudo técnico, referente ao processo em epígrafe no que tange o relatório de análise técnica emitido pela área técnica do município.

Por conta da decisão proferida pelo Sr. Náder Aguilar Flebbe do setor de informática da Prefeitura Municipal de Agudo em documento datado de 16 de julho de 2021, na qual desqualificou a empresa SECURISYTEM, contrapondo inclusive um parecer anterior registrado em Ata de N° 03 emitida em 07 de julho de 2021.

Normalmente medida em Hertz (Hz), a taxa de atualização de uma televisão se relaciona à quantidade de quadros que ela mostra a cada segundo. Trazendo alguns exemplos práticos, filmes são quase sempre filmados a 24 quadros por segundo, ou 24Hz e shows de TV ao vivo em 30Hz ou 60Hz. Praticamente todos os conteúdos que chegam à sua casa são produzidos em 60Hz, embora haja algumas exceções.

Seguindo essa linha de raciocínio, vimos que nesta aplicação de sistema de videomonitoramento urbano, observamos que as câmeras ofertadas pela empresa SECURISYSTEM, assim como a grande maioria dos equipamentos disponíveis no mercado, operam na frequência de no máximo 60Hz, tornando dispensável a exigência de 120 Hz nativos, ainda que o produto ofertado pela empresa SECURISYSTEM disponibilize tal recurso através de software, caso haja uma necessidade futura para tal aplicação.

As especificações das câmeras exigidas no edital não ultrapassam 30 fps (Frame per Second, ou Quadros por Segundo), equivalente a 60Hz. Isso significa que a TV ou monitor irá exibir todos os quadros do conteúdo, reforçando a tese supracitada no parágrafo anterior. Desta forma, concluímos que o produto ofertado pela empresa SECURISYTEM, TV SAMSUNG, modelo 65 TU8000, com 60Hz e 120Hz via software, atende integralmente as exigências do edital e não trará ônus ao município.

Nada mais, encerro este laudo, ficando adstrito a respostas de ordem técnicas.

Canoas, RS, 23 de julho de 2021.

Fábio Banda Roland
Engenheiro Eletricista,
CREA RS 185.070
Perito TJRS